



PROCESSO Nº : 17.329-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
GESTORES : ALEXANDRE RUSSI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 781/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. DESVIO FUNCIONAL E ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO DE SERVIDORES EXERCENDO FUNÇÕES ALHEIAS ÀS DOS CARGOS DE ORIGEM, E ACUMULAÇÃO DE CARGOS FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro José Carlos Novelli em razão de supostas irregularidades relacionadas ao acúmulo ilegal de cargos públicos pela **servidora Rosana Rita Castelli de Almeida**, a qual ocupa os cargos de Professora e Agente Administrativo, ambos exercidos perante o Poder Executivo Municipal de São Pedro da Cipa, bem como desvio de função possivelmente praticado por servidores lotados no Centro de Saúde do mesmo município.



2. As possíveis irregularidades foram detectadas pela Equipe de Auditoria, a qual, em **relatório preliminar**, destacou a presença dos seguintes achados:

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) *Servidores do Centro de Saúde Damião José Ferbônio que ingressaram na Administração Pública Municipal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, estão desempenhando funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, em virtude de desvio funcional, ou seja, estão exercendo a função de Técnico em Enfermagem.* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**

2) KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2.1) *Acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pela servidora Rosana Rita Castelli de Almeida, a qual está acumulando ilegalmente o cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com o cargo de Professora na Secretaria de Municipal de Educação, totalizando 60 horas semanais.* - Tópico – 2. **ANÁLISE TÉCNICA**

3. O Conselheiro Relator conheceu a presente representação interna e determinou a citação dos interessados em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório (documento digital nº 160557/2016).

4. Uma vez integrado ao processo, vide Ofício nº 623/2016/GAB-JCN – documento digital 160558/2016, o Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, **Sr. Alexandre Russi**, apresentou defesa por meio do documento digital nº 170640/2016, a ser analisada em momento oportuno.

5. Ato contínuo, a Equipe Técnica lavrou **relatório de defesa**, por meio do qual manifestou conclusão pela **permanência de ambas as irregularidades** e consequente procedência da denúncia (documento digital nº 178736/2016).

6. Em um primeiro contato com os autos, o Ministério Público de Contas entendeu por bem solicitar a realização de diligência para incluir na relação processual as



servidoras supostamente beneficiadas pelas irregularidades (documento digital nº 181581/2016), providência que restou deferida (documento digital nº 182942/2016), tendo as servidoras se manifestado por meio do documento digital nº 217315/2016.

7. Após, fora lavrado novo relatório técnico de defesa (documento digital nº 117865/2017) mantendo a posição pelo não saneamento das irregularidades, e então os autos vieram mais uma vez ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento



Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por titular de unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

12. De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Atos de Pessoal, foram apontadas as seguintes irregularidades:

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Servidores do Centro de Saúde Damião José Ferbônio que ingressaram na Administração Pública Municipal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, estão desempenhando funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, em virtude de desvio funcional, ou seja, estão exercendo a função de Técnico em Enfermagem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

13. A **equipe técnica**, narra que as servidoras Cerisley Costa Carvalho Rocha, Maria Justina e Nazinha Pereira de Souza ingressaram na administração municipal em 03/09/2001 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas foi possível constatar por meio de visita ao Centro Municipal de Saúde “Damião José Ferbônio”, órgão onde se encontram lotadas, que atualmente desempenham funções alheias ao cargo no



qual foram investidas.

14. Assim, na prática, constatou-se que as servidoras Maria Justina e Nazinha Pereira de Souza estariam exercendo a função de auxiliar de enfermagem, enquanto Cerisley Costa Carvalho Rocha se encontra investida na função de Subsecretária de Saúde, sem existir ato formal respaldando esses desvios funcionais.

15. A unidade instrutiva destaca ainda o seguinte:

De acordo com o Art. 10, inciso V, da Lei nº 512/2016-Plano de Cargos e Carreiras, Vencimentos Geral dos Servidores de São Pedro da Cipa/MT, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, é atividade de Nível Elementar (alfabetizado). Já o cargo de Técnico de Enfermagem é atividade de nível médio, conforme disposto no Art. 6º, inciso II, da Lei 511/2016-Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais de Saúde. Logo, aquelas não poderiam estar exercendo essas funções, uma vez que não passaram em concurso público e essa não foi nomeada, o que caracteriza o desvio de função.

16. O **gestor** e as **servidoras** responsabilizadas, em documentos formalmente distintos mas de conteúdo idêntico (documentos digitais nº 170640/2016 e nº 217315/2016), defendem-se salientando que as responsabilizadas exercem o cargo para o qual foram aprovadas, e as próprias funções descritas pela equipe de auditoria como sendo aquelas realizadas por elas não guardam pertinências com as atribuições dos auxiliares de enfermagem.

17. Pugnam ainda, em caso de se mostrar necessária a correção de eventual irregularidade, para que seja postergada para após o período eleitoral em face das disposições da Lei nº 9.504/1997.

18. Analisando esses argumentos, a equipe de auditoria, em seu **relatório técnico de defesa**, mantém a posição inicial, fazendo um apanhado dos dispositivos constitucionais a respeito do tema para chegar à conclusão de que o aproveitamento das servidoras em cargo cujo ingresso requer formação diferente do cargo originário agride a Carta Maior, citando também a Súmula Vinculante nº 43.



19. Sob a ótica do **Ministério Público de Contas**, assiste razão à equipe de auditoria.
20. Com efeito, um cargo público se trata de um conjunto de atribuições e responsabilidades criado por lei com nome certo e remuneração especificada, no qual é investido um servidor público¹.
21. Já o ato de investir determinado servidor em um cargo público é denominado provimento, o qual pode se denominar originário, quando se trata do primeiro vínculo da pessoa com a administração, ou derivado, que é o provimento decorrente de uma relação já existente entre sujeito (servidor) e administração.
22. Por expressa disposição constitucional, o provimento originário de um cargo público deve ser precedido de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, vide art. 37, II, da Constituição da República, salvo as exceções alocadas ao longo do texto da Carta Maior.
23. Bem assim, ressalvadas as hipóteses nas quais a própria Constituição da República o permite, é impossível que uma pessoa seja investida em um cargo público de provimento originário sem antes ser aprovada em concurso.
24. Da forma semelhante, o provimento derivado não pode resultar na investidura de alguém em cargo para o qual não tenha sido previamente aprovado em concurso público.
25. A doutrina divide o provimento derivado em “vertical”, “horizontal” e por “reingresso”.
26. O provimento derivado vertical se trata exatamente do provimento por promoção, no qual o servidor passa a ocupar cargos superiores na linha de uma carreira, que escalona o mesmo cargo em diferentes níveis de responsabilidades e remuneração,

¹ SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João Antônio. *Manual de Direito Administrativo*. ed. 4. Salvador: Editora Juspodivm, 2016 p. 397.



enquanto o provimento derivado por reingresso consiste nas hipóteses em que o servidor é desligado e posteriormente retorna ao cargo que ocupava. Em nenhuma dessas hipóteses o servidor passa a ocupar cargo novo.

27. Já as hipóteses de provimento derivado horizontal, estas sim, resultam na investidura em um cargo novo, para o qual o servidor não havia sido aprovado em concurso público.

28. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988 e a propalada regra da prévia aprovação em concurso público, tornou-se consenso doutrinário e jurisprudencial que tais possibilidades, com exceção da readaptação de servidor que sofreu limitações em sua capacidade laborativa, não foram recepcionadas, sendo banidas do ordenamento jurídico pela nova ordem constitucional.

29. Tais entendimentos motivaram inclusive a edição da Súmula Vinculante nº 43, a qual ostenta a seguinte redação:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

30. Nesse contexto, nada legitima que um servidor tenha sido aprovado para exercer um cargo público, mas se encontre desempenhando formal ou informalmente as atribuições de outro.

31. E no caso em apreço, o que fora detectado pela equipe de auditoria consiste no mais evidente desvio de funções, afrontando diretamente a disciplina constitucional acerca dos cargos públicos.

32. Como narram os auditores em seu relatório preliminar, os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico de Enfermagem são absolutamente distintos, tendo o primeiro previsão no art. 10, V, da Lei Municipal nº 512/2016, e o segundo no art. 6º, II, da Lei Municipal nº 511/2016, ostentando atribuições e requisitos de ingresso diversos.



33. Nada obstante, como revelou visita técnica realizada ao Centro de Saúde “Damião José Ferbônio”, as servidoras Maria Justina e Nazinha Pereira de Souza, investidas originariamente no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, exerciam atribuições afetas ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, a saber:

Maria Justina Matrícula: 160-1

[...]

Lotada no PSF Municipal, especificamente no setor de Vacinas. Incumbida de fazer recebimento, controle de estoque, aplicações das vacinas e manter atualizado o cartão de vacinação, ou seja, desenvolvendo as atividades inerentes a outros cargos. Na folha de pagamento consta os vencimentos percebidos por esta, com incentivos e insalubridade de 20%.

Nazinha Pereira de Souza

Matrícula: 159-1

[...]

Lotada no PSF, exerce as atividades na sala de Triagem, onde é responsável pela pré seleção dos pacientes antes das consultas médicas, recebe além do salário 20% de insalubridade.

34. Logo, configurado o desvio funcional ao se permitir que servidoras efetivas exerçam funções pertinentes a cargo para o qual não foram aprovadas em concurso público, presente está a irregularidade.

35. Ressalta-se não ser possível fazer considerações sobre a situação funcional da servidora Cerisley Costa Carvalho Rocha, pois esta aparentemente se encontra investida em cargo comissionado (constatação realizada a partir da nomenclatura, “Subsecretária de Saúde”), o que é tolerado pelo texto constitucional. Mas a situação verificada com as duas outras servidores permite o reconhecimento da irregularidade.

36. Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade KB06** e pela **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº



17/2010-TCE-MT ao gestor, **Sr. Alexandre Russi**.

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

2) KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2.1) Acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pela servidora Rosana Rita Castelli de Almeida, a qual está acumulando ilegalmente o cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com o cargo de Professora na Secretaria de Municipal de Educação, totalizando 60 horas semanais.
- Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

37. De acordo com a **equipe técnica**, a irregularidade em questão é decorrente do acúmulo dos cargos de Professora e Agente Administrativo, ambos exercidos perante o Poder Executivo Municipal de São Pedro da Cipa pela servidora Rosana Rita Castelli de Almeida.

38. Como anota o relatório técnico preliminar, o primeiro vínculo verificado entre a servidora e o Município em questão se deu em razão da investidura no cargo efetivo de Agente Administrativo, para o qual foi nomeada em 21/02/1994, estando atualmente lotada na Secretaria de Finanças e submetida a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

39. Já o segundo vínculo se formou em 03/09/2001, por meio da posse no cargo de Professora (nomeação em 23/08/2001), exercido perante a Secretaria Municipal de Educação, com carga horária também de 30 (trinta) horas semanais.

40. Em defesa, os **responsáveis** aduzem que não foi constatada incorrência de prestação do serviço, e que ambos os cargos exercidos pela servidora foram preenchidos após aprovação em concurso público, não havendo incompatibilidade de horários, a qual seria requisito para configuração de acumulação ilícita de cargos públicos.

41. No mesmo passo, asseveram que o cargo de Agente Administrativo ocupado “não demanda atividades meramente burocráticas, mas sim exige conhecimento



complexo do seu ocupante”, e passam a fazer considerações sobre a impossibilidade de a servidora ser condenada a ressarcir os valores recebidos, dada a inexistência de indícios de não prestação dos serviços.

42. Em análise dos argumentos defensivos, a **equipe técnica** destaca que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, VI, de forma taxativa, os casos em que a acumulação de cargos é considerada lícita, sendo possível acumular um cargo de professor com outro técnico científico, desde que haja compatibilidade de horários.

43. Ressalta que embora exista compatibilidade de horários no caso em comento, o cargo de Agente Administrativo exercido pela servidora é um cargo de nível médio, conforme art. 10, da Lei Complementar Municipal nº 512/2016, não se mostrando passível de acumulação com outro cargo.

44. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** segue a posição da equipe de auditoria.

45. Na definição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo²: “Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente (...)”

46. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

47. Cumpre observar que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza. Ou seja, quando se fala em cargo, estar-se-á referindo a uma unidade de competência que deve ser preenchida por agente público, seja de forma efetiva, seja de forma comissionada.

48. Assim, o constituinte, preocupado com a qualidade e eficácia do serviço a

² DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. ed. 24. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 p. 126.



ser prestado pelos agentes públicos, estabeleceu, no seu artigo 37, XVI, que a **regra geral é a vedação à acumulação de cargos públicos**.

49. No inciso seguinte, foi determinado que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público.

50. Todavia, o legislador entendeu por estabelecer algumas hipóteses em que a acumulação de cargos públicos seja possível, desde que, para isso, haja compatibilidade de horários, ou seja, que possibilite o cumprimento integral da jornada de trabalho em cada cargo que preencher.

51. Os possíveis casos de acumulação de cargos, empregos, funções, remunerações ou proventos de aposentadoria encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, de onde se extrai as informações abaixo:

CARGOS	FUNDAMENTAÇÃO
Dois Cargos de PROFESSOR.	Art. 37, XVI, "a" da CF/88.
Um cargo de PROFESSOR com outro TÉCNICO ou CIENTÍFICO.	Art. 37, XVI, "b" da CF/88.
Dois cargos e empregos PRIVATIVOS de PROFISSIONAIS de SAÚDE, com profissões regulamentadas.	Art. 37, XVI, "c" da CF/88.
Um cargo de JUIZ com outro de MAGISTÉRIO	Art. 95, § único, inc. I da CF/88.
Um cargo de MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO com outro de MAGISTÉRIO.	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea "d" da CF/88.
VEREADOR + outro cargo.	Art. 38, III da CF/88.
Membros de Poder, inativos, servidores civis e militares, membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que, até 16/12/98 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público.	Art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.
REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Proventos de APOSENTADORIA + REMUNERAÇÃO de servidor ativo, se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF ou CARGOS ELETIVOS ou EM COMISSÃO.	O § 10º do Art. 37 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98.
APOSENTADORIA + APOSENTADORIA se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF.	Art. 40, § 6º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98.

Minis

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

11



52. Ao se deparar com uma hipótese de acumulação de cargos públicos, primeiramente a Administração Pública deve verificar se essa está de acordo com as excepcionalidades definidas no texto constitucional.

53. No presente caso, a servidora ocupou concomitantemente dois cargos inacumuláveis, quais sejam, os de Agente Administrativo e Professora.

54. Isso porque o cargo de Agente Administrativo não se enquadra como cargo técnico ou científico, visto que não demanda conhecimento específico para ingresso, sendo necessário apenas habilitação em nível médio, conforme dispõe o artigo 10º da Lei Complementar Municipal nº 512/2016, bem destacado pela equipe de auditoria. Desta feita, não é passível de acumulação com outro cargo, pois não se enquadra em nenhuma das exceções prevista na Constituição Federal.

55. O Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação, nos termos do artigo 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, §10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos



Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20033, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.3.2007, grifo nosso).

56. No mesmo sentido, o TCE-MT manifestou-se na Resolução de Consulta nº 43/2011:

Considera-se como cargos técnicos ou científicos, para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

57. Cabe destacar que, especificamente quanto ao acúmulo dos cargos de Agente Administrativo e Professor, existe julgado desta Corte de Contas denotando a impossibilidade de acúmulo nos moldes do artigo 37, XVII, da Constituição Federal, qual seja, o julgamento singular nº 407/SR/2016, que assim dispôs:

A equipe técnica, em seu relatório, verificou que a servidora investigada ingressou junto à Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor – contrato temporário, em 12 de março de 2014, contudo, já exercia o cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade desde o dia 05 de fevereiro de 2013, configurando, portanto, o acúmulo indevido dos cargos públicos.

[...]

Em face do exposto concluo pela manutenção da irregularidade, acompanho a Manifestação Técnica e o Parecer Ministerial, para manter a irregularidade apurada, e com base nas decisões proferidas por este Relator referente aos processos de não acúmulo de cargo em face da servidora Sra. Helen Caroline de Moraes.

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), c/c o art. 90 da Resolução 14/2007 com as alterações da Resolução 19/2015, acolho o



Parecer nº 2.171/2016 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, CONHEÇO da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, e no mérito VOTO por sua PROCEDÊNCIA, em razão da comprovação dos fatos apurados. [...] (TCE-MT, Julgamento Singular nº 407/SR/2016, processo nº: 8.328-3/2015, Relator Conselheiro Sérgio Ricardo, publicação: 14/06/2016)

58. Na linha das decisões acima citadas, o **Ministério Público de Contas** entende que o cargo de Agente Administrativo não exige conhecimento de específica área de atuação, sendo inacumulável com qualquer outro cargo, razão pela qual **opina pela permanência da irregularidade e aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à servidora, **Sra. Rosana Rita Castelli de Almeida**, e ao gestor, **Sr. Alexandre Russi**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

59. Embora constatada a acumulação ilícita de cargos públicos, não restou comprovada a falta de prestação do serviço em qualquer dos cargos, razão pela qual o ressarcimento ao erário não é aplicável à espécie, em consonância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

60. Não há nos autos notícia acerca da continuidade ou cessão da situação de irregularidade verificada, e nem cópia da declaração de não exercício de cargo público assinada pela servidora por ocasião da posse, de maneira que opina-se também pela expedição das seguintes determinações:

- para que os gestores atualmente responsáveis pelo Município de São Pedro da Cipa instaurem procedimento administrativo destinado cessar o acúmulo ilegal de cargos, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um prazo de 60 (sessenta) dias;
- para que os gestores atualmente responsáveis pelo Município de São Pedro da Cipa encaminhem dentro de 30 (trinta) dias a declaração de não



acúmulo ilegal de cargos assinada pela servidora Rosana Rita Castelli de Almeida por ocasião da posse em seu segundo vínculo funcional com a Prefeitura de tal município, devendo prestar informações expressas nesse mesmo prazo acaso o documento em questão não exista.

3. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), acompanhando a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento da presente representação interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela sua **procedência**, em razão da constatação de desvio funcional e acúmulo ilegal de cargos, em afronta ao art. 37, II e XVI da Constituição Federal;

d) pela aplicação de **multa ao gestor, Sr. Alexandre Russi**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, II, em razão das seguintes irregularidades:

KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

e) pela aplicação de **multa à servidora Rosana Rita Castelli de Almeida**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, II,



em razão da seguinte irregularidade:

KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

f) pela expedição das seguintes **determinações** aos gestores atualmente responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa:

f.1) para que instaurem procedimento administrativo destinado cessar o acúmulo ilegal de cargos, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um prazo de 60 (sessenta) dias;

f.2) para que encaminhem dentro de 30 (trinta) dias a declaração de não acúmulo ilegal de cargos assinada pela servidora Rosana Rita Castelli de Almeida por ocasião da posse em seu segundo vínculo funcional com a Prefeitura de tal município, devendo prestar informações expressas nesse mesmo prazo acaso o documento em questão não exista.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de março de 2017.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.